



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.123, DE 2019 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para conceder estímulos aos proprietários rurais que desenvolvam a agricultura orgânica e outras atividades de preservação ambiental.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII, IX e X, com a seguinte redação:

“Art. 103.....

.....
 Parágrafo único.....

.....
 VI- o estabelecimento de prioridade nas compras governamentais;

VII- a adoção de medidas fiscais e tributárias diferenciadas;

VIII- a implementação de política específica de preços mínimos;

IX- a criação de mecanismos de regulação e compensação de preços; e

X- a utilização de subvenções econômicas. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Marco Maia (PT-RS), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura. Merece registro a iniciativa do estudante Pedro Cenci Dail Castel que durante o programa Parlamento Jovem realizado em setembro de 2015 apresentou proposta que deu origem à propositura do deputado Marco Maia (PT-RS).

A presente proposta visa incentivar a produção e o consumo de produtos orgânicos que tem entre seus principais obstáculos de desenvolvimento o alto custo do processo de produção que gera preços mais altos nas gôndolas.

Este projeto visa proporcionar a adoção de medidas fiscais e tributárias diferenciadas, a prioridade nas compras governamentais, a implementação de política específica de preços mínimos, a criação de mecanismos de regulação e compensação de preços e a utilização de subvenções econômicas aos alimentos orgânicos.

A par de contribuir no desenvolvimento na produção de alimentos orgânicos a propositura também prestigia a vida no campo que tende a elevar os ganhos assegurando a dignidade na vida no campo. Contribui também com a constante preocupação com uma vida mais saudável, vez que os alimentos orgânicos são sabidamente mais saudáveis.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

- I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;
- II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;
- III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- IV - promover a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.805, de 29/4/2013, com redação dada pela Lei nº 13.158, de 4/8/2015](#))
- V - adotar o sistema orgânico de produção agropecuária, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.158, de 4/8/2015](#))

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO